DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1426/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11595/2014
PROTOCOLO	:	1525126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 07/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE ALVENARIA, ELÉTRICO, PINTURA E HIDRÁULICO. 1ª FASE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 17/2014 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2014, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de alvenaria, elétrico, pintura e hidráulico além de ferramentas e correlatos, cujo valor total dos itens vencedores chegou à cifra de 408.371,09 (quatrocentos e oito mil trezentos e setenta e um real e nove centavos).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA - 7207/2015 (peça n° 21), a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, constatou que toda documentação juntada aos autos estaria em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, opinando por sua regularidade e legalidade.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 8422/2015 (peça n° 22), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando, igualmente, a aplicação de

multa pela intempestividade de documentos a esta corte de contas.

Oportunizado o contraditório por ocasião de saneamento dos elementos dos autos (peça nº 23), a ordenadora de despesas se manifestou (peça nº 26) sobre o ocorrido, alegando, em apertada síntese, não ter sido obedecido o prazo para a remessa em decorrência de falha administrativa na remessa de documentos e também pelo fato da alternância do chefe do Poder Executivo, ocorrida por duas vezes, o que teria acarretado o prejuízo do andamento do certame.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 017/2014 para registro de preços (Ata de Registro de Preços nº 07/2014) encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Contudo, quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que os motivos apresentados pela Ordenadora não justificam o atraso na remessa de documentos, pois o interregno entre a homologação da licitação, publicação e remessa a esta Corte de Contas ocorreu todo durante sua gestão sem a existência de qualquer obstáculo para observância do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35. Cumpre asseverar que o exercício da atividade administrativa é ainda informado pelo Princípio da Continuidade Administrativa, onde a prestação dos serviços público não podem sofrer paralisações abruptas e imotivadas.

Portanto, verifico não ter sido justificada a não observância do prazo previsto na IN TC/MS n. 35, quanto o encaminhamento dos documentos referentes ao procedimento licitatório, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa regimental.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2014 e da Ata de Registro de Preços nº 07/2014, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2 - Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF nº 637.258.941-91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 - Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4 - Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010;

5 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm